



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653 (06 DE MARÇO DE 2.017)

Dispõe sobre: **DISPÕE SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DAS SANÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.796, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GERSON MOREIRA ROMERO**, Prefeito do Município de Caieiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em conformidade com o disposto no artigo 121, § 3º da Lei Orgânica do Município;

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

**ARTIGO 1º** - Toda ação ou omissão que viole as regras contidas na Lei nº 4.796, de 13 de Outubro de 2.015 será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

**ARTIGO 2º** - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo de obra ou atividade;
- V – demolição de obra;
- VI – suspensão parcial ou total das atividades;
- VII – restritiva de direitos; e
- VIII – reparação dos danos causados.

**§ 1º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

**§ 2º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da Lei nº 4.796, de 13 de Outubro de 2.015, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

I - Advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente;

II - Opuser embaraço à fiscalização de qualquer órgão do Município de Caieiras.

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 7º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso V do caput deste artigo, será de competência da Secretaria do Meio Ambiente, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 8º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de licença permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 9º - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

**ARTIGO 3º** - Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores.

**ARTIGO 4º** - A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**ARTIGO 5º** - O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**ARTIGO 6º** - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
- gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III – a situação econômica do infrator.

**ARTIGO 7º** - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

**ARTIGO 8º** - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

**ARTIGO 9º** - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II – genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

## CAPÍTULO II

### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas

**ARTIGO 10** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

**§ 1º** - Incorre nas mesmas multas, quem:

- I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

IV – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**§ 2º** - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo Secretaria Municipal do Meio Ambiente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

**ARTIGO 11** - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

- Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

**ARTIGO 12** - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**§ 1º** - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

**§2º** - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

**ARTIGO 13** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município de Caieiras, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

- Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**ARTIGO 14** - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**ARTIGO 15** - Obstar ou dificultar da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

- Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

**ARTIGO 16** - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

- Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**ARTIGO 17** - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

- Multa de R\$ 5.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**ARTIGO 18** - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**ARTIGO 19** - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

- Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

## CAPÍTULO III

### Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

**ARTIGO 20** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**ARTIGO 21** - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - Execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - Implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - Custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

**ARTIGO 22** - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do Artigo 21, quando:

- I- não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do Artigo 21, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**ARTIGO 23** - O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata este Capítulo por ocasião da apresentação da defesa.

**ARTIGO 24** - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

**§ 1º**- Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do Artigo 21 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no Artigo 21.

**§ 2º** - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**§ 3º**- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá aplicar o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

**ARTIGO 25** - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

**§ 1º** - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30(trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

**§ 2º** - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

**§ 3º** - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

**§ 4º** - O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

**ARTIGO 26** - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**§ 1º** - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

**§ 2º** - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

**§ 3º** - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o Artigo 27.

**ARTIGO 27** - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**§ 1º** - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**§ 2º** - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

§ 3º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º - O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**ARTIGO 28** - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 5(cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

## CAPÍTULO IV

### Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

**ARTIGO 29** - Este Capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades tipificadas na Lei nº 4.796, de 13 de Outubro de 2.015.

**ARTIGO 30** - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**ARTIGO 31** - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO  
CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210  
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209  
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 7653/17

**§ 2º** - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

**§ 3º** - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no §1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

**ARTIGO 32** - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**ARTIGO 33** - O auto de infração será encaminhado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 5(cinco) dias, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**ARTIGO 34** - O autuado poderá, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente aplicará o desconto de 30%(trinta por cento), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente concederá desconto de 20%(vinte por cento) do valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

**ARTIGO 35** - A defesa poderá ser protocolizada no departamento de protocolo do Paço Municipal, que o encaminhará imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**ARTIGO 36** - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

**ARTIGO 37** - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 7653/17

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O autuado poderá requerer prazo de até 10(dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

**ARTIGO 38** - A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I- fora do prazo; ou
- II - por quem não seja legitimado.

**ARTIGO 39** - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**ARTIGO 40** - A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**§ 1º** - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10(dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

**§ 2º** - A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

**§ 3º** - Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

**ARTIGO 41** - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**ARTIGO 42** - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 5(cinco) dias.

**ARTIGO 43** - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

**ARTIGO 44** - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30(trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 7653/17

§ 1º - Nos termos do que dispõe o presente decreto, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

**ARTIGO 45** - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**ARTIGO 46** - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 5(cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**ARTIGO 47** - Da decisão proferida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá recurso no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**.

**ARTIGO 48** - O recurso interposto na forma prevista no Artigo 47 não terá efeito suspensivo.

§ 1º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º - Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o Artigo 47 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

**ARTIGO 49** - Secretaria Municipal do Meio Ambiente responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 7653/17

**ARTIGO 50** - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**ARTIGO 51** – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

**ARTIGO 52** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 06 de Março de 2.017.

  
**GERSON MOREIRA ROMERO**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

Registrado, nesta data, no Departamento de Secretaria – GP-11 e publicado no Quadro de Editais

  
**MARTA MARIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
**-CHEFE DE GABINETE-**